



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11610.016067/2002-74
Recurso nº : 104-135897
Matéria : IRF – Anos: 1989 e 1990
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.217

ILL – SOCIEDADE LIMITADA – O Supremo Tribunal Federal no RE 172058/SC decidiu que para as sociedades limitadas, somente é constitucional a incidência do ILL quando houver no contrato previsão de distribuição automática de lucros no encerramento do período base. Havendo tal previsão, o direito incorpora-se ao patrimônio jurídico do sócio, sendo desnecessária a comprovação da disponibilidade econômica.

Presente no contrato social da empresa cláusula que prevê a apuração e distribuição de lucros em 31 de dezembro, cabia a esta trazer aos autos prova de que tal distribuição não ocorreu. Ausente, é de se manter o lançamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Processo nº : 11610.016067/2002-74
Acórdão nº : CSRF/04-00.217

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 11610.016067/2002-74
Acórdão nº : CSRF/04-00.217

Recurso nº : 104-135897
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Ajuizou o contribuinte pedido de restituição em 24.07.2002, solicitando o reconhecimento dos créditos tributários relativos ao recolhimento de Imposto sobre o Lucro Líquido referentes ao ano de 1989 e 1990, uma vez que este tributo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 72 do Senado Federal.

A autoridade administrativa, às fls. 23/25, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear estaria decaído.

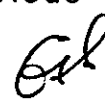
O contribuinte protocolou a Impugnação de fls. 30/36, a qual foi indeferida pela 3ª Turma da DRJ em São Paulo-SP (fls. 38/46), considerando decadente o pleito da Recorrente, considerando o que dispõe o Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, o prazo decadencial inicia-se na data do pagamento indevido, extinguindo-se após cinco anos, razão pela qual os créditos referente a todos os períodos pleiteados não mais podem ser restituídos.

Da decisão interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 48/54, ao qual a 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento. A ementa do julgado está assim gizada:

"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, declarando a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos para apresentação do requerimento de restituição. Na constância deste prazo, a restituição dos valores pagos deverá alcançar os recolhimentos realizados em qualquer data pretérita.

ILL – INCONSTITUCIONALIDADE – Declarada a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, é direito do contribuinte reaver as parcelas recolhidas e pagas referentes a este imposto, desde que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não tenha previsto, em seu contrato social, a distribuição automática dos lucros ao final do período-base.

Recurso provido".



Processo nº : 11610.016067/2002-74
Acórdão nº : CSRF/04-00.217

Admitido o recurso (fls. 82/83), foram apresentadas contra-razões de fls. 87/94 na qual a contribuinte, preliminarmente, alegou o não cabimento do recurso. Quanto ao mais, indicou que a cláusula décima quarta de seu contrato social apenas menciona que os resultados serão divididos entre os sócios, o que não significa que a distribuição seja automática, independente de deliberação.

É o Relatório.



Processo nº : 11610.016067/2002-74
Acórdão nº : CSRF/04-00.217

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, entendo que tenham sido todos preenchidos, já que na insurgência a Fazenda Nacional questiona a incidência do ILL no caso em apreço, ou seja, aspecto legal do pleito, ademais de aliado a prova existente nos autos, a saber, contrato social da empresa. Assim sendo, conheço do recurso.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 172.058/SC pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se o entendimento de que o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido somente pode ser exigido na medida da disponibilização de lucro aos sócios. De fato, no voto do referido Recurso, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio asseverou:

“A leitura do teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional revela que o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. Assim, há de se perquirir o alcance da expressa “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda” (...)

Outro não é o entendimento da melhor doutrina. (...), informam que não se pode cogitar do fato gerador do imposto sobre a renda com base no lucro líquido das pessoas jurídicas se os sócios destas não tem o poder de dispor, ou seja, não contam ainda com os atributos necessários para acionar a faculdade, dar ao bem a utilidade que desejem”.

Ora, há nos autos consolidação de contrato social que prevê, na cláusula décima quarta, *in verbis* (fls. 15):



Processo nº : 11610.016067/2002-74
Acórdão nº : CSRF/04-00.217

“O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano será levantado Balanço Geral do exercício para a apuração dos resultados que serão divididos entre os sócios em partes iguais, quer sejam lucros, quer sejam prejuízos”.

Pela transcrição acima, verifica-se há previsão em contrato social de que a partir de 31 de dezembro os sócios já podem exigir a distribuição de lucros.

Essa previsão em contrato social configura o cumprimento das duas condições necessárias para a incidência do ILL, a saber:

- 1) Que o contrato preveja expressamente a disponibilidade jurídica ou econômica do lucro;
- 2) Que essa disponibilidade seja imediata.

Em assim sendo, no caso em apreço, é correta e lícita a incidência de ILL, uma vez que a partir de 31 de dezembro já se encontra disponível no patrimônio jurídico dos sócios a disponibilidade do lucro.

Chama-se disponibilidade jurídica no momento em que o beneficiário, embora ainda não podendo utilizar o recurso, para a ter juridicamente direito sobre aquela quantia lançada. Ou seja, quando o beneficiário, independente de deliberação de qualquer outra pessoa, tenha a sua disposição o beneficiário.

É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos. A partir de 31 de dezembro, quando ocorre o balanço geral, o sócio, independente de deliberação, passa a ter direito a distribuição de lucros proporcional, de forma que o direito já ingressa no seu patrimônio jurídico nesse momento.

Para que fosse afastada a incidência do ILL era necessário que a contribuinte demonstrasse que para os anos em que a restituição de ILL foi solicitada, os sócios deliberaram a ausência de distribuição de lucros, ou seja, a previsão no contrato social foi afastada por deliberação dos sócios.

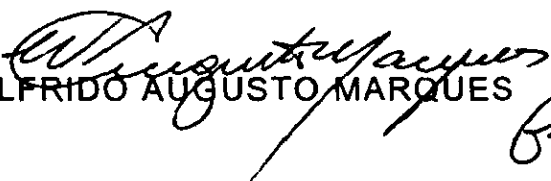
Ausente tal prova, é lícita a incidência do ILL, considerando os dizeres do voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, acima transcrito.

Processo nº : 11610.016067/2002-74
Acórdão nº : CSRF/04-00.217

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES